



Município de Aperibé-RJ

<https://www.aperibe.rj.gov.br/> | Rua Vereador Airton Leal Cardoso, 1 - Verdes Campos - CEP: 28495-000 - Fone: (22) 3864-1129

IMPrensa Oficial

GABINETE DO PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 968, de 01 de dezembro de 2025.

Ementa: Altera ALTERA E CRIA ARTIGOS À LEI MUNICIPAL Nº 531/2012, QUE DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ – CAPMA, PARA ADEQUAÇÃO DA EC Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e dá outras providências. **(Emenda Legislativa)**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º O artigo 15 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 531/2012, alterado pela Lei nº 912/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

I – Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) abono anual.

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) abono anual;
- c) auxílio-reclusão. **(Emenda Legislativa)**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O rol de benefícios do caput deste artigo concedidos pela CAPMA fica limitado à aposentadorias e à pensão por morte, na forma do § 2º do artigo 9º da EC 103/2019.

§ 2º - O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, auxílio-doença, salário família, auxílio-reclusão e salário maternidade, serão pagos diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula e não correrão à conta da CAPMA, conforme § 3º do artigo 9º da EC 103/2019.

Art. 2º Fica reestabelecido o artigo 16, caput e os parágrafos da Lei nº 531/12, que foram suprimidos pela Lei nº 912/24, que passam a vigorar com as seguintes redações: (**Emenda Legislativa**)

“Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 16 A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, conforme Emenda Constitucional nº 70.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:



Município de Aperibé-RJ

<https://www.aperibe.rj.gov.br/> | Rua Vereador Airton Leal Cardoso, 1 - Verdes Campos - CEP: 28495-000 - Fone: (22) 3864-1129

IMPrensa Oficial

GABINETE DO PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Gabinete do Prefeito

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes:

- I. tuberculose ativa;
- II. hanseníase;
- III. alienação mental;
- IV. neoplasia maligna;



Município de Aperibé-RJ

<https://www.aperibe.rj.gov.br/> | Rua Vereador Ailton Leal Cardoso, 1 - Verdes Campos - CEP: 28495-000 - Fone: (22) 3864-1129

IMPrensa Oficial

GABINETE DO PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Gabinete do Prefeito

- V. cegueira;
- VI. paralisia irreversível e incapacitante;
- VII. cardiopatia grave;
- VIII. doença de Parkinson;
- IX. espondiloartrose anquilosante;
- X. nefropatia grave;
- XI. hepatopatia grave;
- XII. estado avançado da doença de (osteíte deformante);
- XIII. síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIV. contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XV. esclerose múltipla;
- XVI. doença de paget; e
- XVII. outras especificadas em Lei Federal.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente, avaliado por junta médica oficial do município.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.”

Art. 3º Fica criado o parágrafo único ao artigo 16 da Lei 531/2012 com a seguinte redação:

“Parágrafo único - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”

Art. 4º Fica criado no art. 67 da Lei Municipal nº 531/2012 o Inciso III com a seguinte redação:

“III – O presidente deste órgão colegiado será eleito pelos seus pares titulares, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.”

Art. 5º Fica criado no art. 67A da Lei Municipal nº 531/2012 o Inciso III com a seguinte redação:

“III – O presidente deste órgão colegiado será eleito pelos seus pares titulares, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.”



Município de Aperibé-RJ

<https://www.aperibe.rj.gov.br/> | Rua Vereador Airton Leal Cardoso, 1 - Verdes Campos - CEP: 28495-000 - Fone: (22) 3864-1129

IMPrensa Oficial

GABINETE DO PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Ficam alterados o § 4º e 5º do artigo 68 da Lei Municipal nº 531/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Todos os membros titulares e certificados da Diretoria, do Comitê de Investimentos, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, conforme legislação vigente, receberão pelo comparecimento em cada reunião ordinária efetivamente ocorrida, limitada a 01 (uma) reunião mensal por órgão colegiado, no prazo de até cinco dias úteis, contados da data da realização da reunião respectiva, a importância ora denominada JETON, cujo valor será equivalente a 1,0 (uma) UFAPE- UNIDADE FISCAL DE APERIBÉ, que equivale a 44,2655 UFIR/RJ, suportado com recursos de taxa de administração do CAPMA, observado o limite estabelecido na lei. **(Emenda Legislativa)**

§ 5º - Os membros desses órgãos colegiados que não possuírem a certificação supracitada na data da reunião, farão jus a ½ (metade) do jeton, totalizando 0,5 (metade) da UFAPE. **(Emenda Legislativa)**

Art. 7º Ficam criados os §§ 6º e 7º no artigo 68 da Lei Municipal nº 531/2012 com a seguinte redação:

“§ 6º - Fica autorizado o pagamento de JETON aos membros que não possuírem certificação nos termos do § 5º até que se adequem às regras de certificação, no prazo 180 (cento e oitenta) dias da publicação. **(Emenda Legislativa)**

§ 7º - Os membros suplentes do Comitê de Investimentos, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo também farão jus ao JETON nos termos dos § 4º, § 5º e § 6º deste artigo quando convocados para substituírem os membros titulares em reuniões efetivamente ocorridas” **(Emenda Legislativa)**

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, 01 de dezembro de 2025.

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito